

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.730, DE 2014

Estabelece medidas de compensação tributária para indústrias do ramo de alimentos que produzam conforme parâmetros de alimentação saudável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão beneficiadas com medidas gradativas de compensação tributária às indústrias do ramo de alimentos que produzam em obediência aos parâmetros de alimentação saudável fixados pelo Poder Executivo, conforme regulamentação deste.

§ 1º Não poderão receber a compensação de que trata o *caput* as indústrias que produzam alimentos ultraprocessados ou potencialmente causadores de danos à saúde.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, como alimentos potencialmente causadores de danos à saúde, aqueles que possuam uma ou mais das seguintes características:

- a) presença de gordura trans em desacordo com a regulamentação da Anvisa;
- b) elevada quantidade de açúcar adicionado;
- c) elevada quantidade de gorduras saturadas;
- d) elevada quantidade de sódio.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá ampliar o rol de que trata o parágrafo anterior, a depender dos avanços científicos relacionados ao tema, mediante Análise de Impacto Regulatório (AIR) e consulta pública.

Art. 2º Fica instituído o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), que será regulamentado pelo Poder Executivo, para a identificação da origem e das características dos produtos da Agricultura Familiar.



Art. 3º As indústrias do ramo de alimentos que ofertem produtos orgânicos, agroecológicos ou provenientes da Agricultura Familiar terão preferência na obtenção da compensação tributária de que trata o art. 1º desta lei.

§ 1º Considera-se, para efeito desta Lei, como produtos orgânicos ou agroecológicos aqueles que atendam aos requisitos e normas do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, estabelecido pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, como produtos da Agricultura Familiar aqueles que detenham o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), conforme estabelecido no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218061144900>

